



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.002262/2008-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.499 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** CANDIDA TORRES MARQUES TEIXEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

A isenção decorrente de moléstia grave somente pode ser reconhecida aos aposentados e pensionistas comprovadamente portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A comprovação se faz mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 05/09/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte relativo ao exercício de 2002 (ano-calendário 2001), sob a alegação da Contribuinte de que era portadora de moléstia grave (Doença de Parkinson - CID-G20).

A unidade de origem deferiu parcialmente o pedido alegando que a Contribuinte não comprovou a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, para que pudesse se verificar se tais valores se enquadrariam como rendimentos isentos. Assim, foi reconhecido apenas a isenção sobre os valores mensais recebidos como pensão.

A contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 24/25, argumentando, em suma:

- é portadora de patologia incapacitante (Doença de Parkinson – CID-G20) e de idade avançada;

- o montante de R\$ 70.317,31 com imposto retido na fonte de R\$ 19.999,09 refere-se a rendimentos oriundos de ação judicial (reajuste de proventos e pensões) devidas ao instituidor da pensão Ruy Marques Teixeira, cujo pagamento se deu através dos contracheques da pensionista, no caso, a contribuinte (cópias de janeiro a dezembro de 2001);

- a natureza dos rendimentos é eminentemente salarial (proventos) estando, portanto, isentos de tributação nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002*

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PENSÃO - POR MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.*

*Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada dessa decisão em 29/03/2012, por via postal (A.R. de fl. 53), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/04/2012 (fls. 55 a 63), onde combate a decisão de primeira instância e repisa os argumentos da impugnação. Anexa, ainda, alguns documentos, tais como uma Declaração do Núcleo Estadual do RS, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, onde consta que a natureza dos rendimentos acumulados é o passivo dos 28,86% gerado por diferenças no pagamento a servidores civis e militares no período de junho de 1998 a janeiro de 2003.

Posteriormente, em 25/07/2014, a Recorrente junta novos documentos, dentre os quais cópias das peças judiciais do pedido de alvará judicial, onde se destaca a declaração de fl. 75, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS, informando que o seu marido Ruy Marques Teixeira foi servidor daquele ministério e, na qualidade de aposentado, fazia jus a 62.095,10 UFIRs, relativo ao passivo dos 28,86% de que trata a MP nº 1.704/1998.

Intimada a se manifestar sobre os documentos acostados, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se pronunciou (fl. 86).

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma.

#### **Lei nº 7.713/1988**

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No presente caso, a Contribuinte juntou Laudo de Exame Médico-Pericial da Junta Médica do Grupo de Perícia Médica do Ministério da Saúde (fl. 12) corroborado pelos documentos de fls. 14/15 que comprovam que ela percebe rendimentos a título de pensão, os quais são isentos por ser portadora de moléstia grave, a partir de junho de 1998, conforme já reconhecido pela DRJ.

A controvérsia reside então na natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois a DRJ entendeu que a Contribuinte não apresentou na impugnação e nem por ocasião da intimação, os documentos extraídos do processo judicial impetrado por Ruy Marques Teixeira necessários para a comprovação de que todos os rendimentos percebidos acumuladamente desde o pedido inicial até o mês de junho de 2001, se referem a proventos de aposentadoria ou pensão.

Após o Recurso Voluntário, a Contribuinte apresentou cópias das peças judiciais referentes a seu pedido de alvará judicial para recebimento dos valores devidos pelo Ministério da Saúde (fls. 69 a 84).

Dentre os documentos apresentados consta uma declaração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS, informando que o seu marido Ruy Marques Teixeira foi servidor daquele ministério e, **na qualidade de aposentado**, fazia jus a 62.095,10 UFIRs, relativo ao passivo dos 28,86% de que trata a MP nº 1.704/1998 (fl. 75).

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Nesse caso, entendo que os documentos devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pela Contribuinte desde a impugnação e servem para rebater a decisão de primeira instância.

Assim, pela leitura dos documentos apresentados, entendo que restam comprovados os dois requisitos para a isenção por moléstia grave dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 11080.002262/2008-48  
Acórdão n.º **2202-003.499**

**S2-C2T2**  
Fl. 107

---

CÓPIA